



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067877-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA ANUNCIACION JIMENEZ GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2067877-49.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 24ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1020445-42.2025.8.26.0100**

Juiz: **Claudio Antonio Marquesi**

Agravante: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**

Agravado: **MARIA ANUNCIACION JIMENEZ GARCIA**

Voto nº 9524

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Pedido de fornecimento do medicamento o *Capivasertibe* (*Truqap* 200mg) pela operadora de saúde – Tutela de urgência deferida – Insurgência da operadora de saúde – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Autora que foi diagnosticada com doença neoplásica – Obrigação de cobertura custeio de medicamentos antineoplásicos pelas operadoras de saúde – Exigência mínima, prevista pelo art. 12, inciso I, alínea c, da Lei nº 9656/98 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 86/87, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Claudio Antonio Marquesi, que, nos autos da ação originária proposta por **MARIA ANUNCIACION JIMENEZ GARCIA** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré ao fornecimento do medicamento Capivasertibe (*Truqap* 200mg).

Recorre a ré (p. 1/10), pretendendo a reforma da r. decisão agravada, para revogar a liminar concedida. Em síntese, defende que o medicamento

prescrito pelo médico assistente não se enquadraria às diretrizes de utilização divulgadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, justificando a negativa de cobertura pela operadora de saúde. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, para reformar a r. decisão proferida.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 97/103, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora, para compelir a ré ao fornecimento do medicamento prescrito pelo médico assistente.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano recai sobre o fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que foi diagnosticada com adenocarcinoma de mama, sendo claro que a postergação do tratamento prescrito (p. 48/52) poderia implicar danos irreversíveis à saúde da paciente.

No que tange à probabilidade do direito invocado, necessário ressaltar que, segundo entendimento já adotado pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça, a responsabilidade de eleger o tratamento mais adequado ao paciente é do médico especialista e não ao plano de saúde, não sendo razoável a recusa sob o fundamento de ausência de comprovação científica. Vejamos:

"O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura." (REsp 668.216/SP – rel. Min. Menezes Direito – j. 15.03.2007.).

Ademais, ainda que se alegue ausência de previsão contratual para o fornecimento do medicamento em questão, deve-se ter em vista que o art. 12, inciso I, alínea c, da Lei nº 9656/98, estabelece condições mínimas de exigência de cobertura pelos planos de saúde, impondo expressamente o dever de custeio de “tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes”.

Nesse sentido, tem sido também o entendimento desta Colenda Câmara Julgadora:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PLANO DE SAÚDE) – Negativa de cobertura – Paciente menor que necessita de medicamento (GENOTROPIN 12mg.) – Indicação em relatório médico – Medicamento de uso domiciliar e sem a necessidade de conhecimento específico para a sua aplicação – Possibilidade de aquisição direta pelo paciente – abusividade não reconhecida – Medicamento que não consta do rol obrigatório indicado na lista da ans de 2023 – Operadora do plano de saúde que deve fornecer apenas os medicamentos antineoplásicos, sejam de uso ambulatorial ou não, ou aqueles cuja aplicação deva ocorrer em ambiente hospitalar ou ambulatorial ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, por profissional habilitado – Ação procedente –
Sentença modificada – RECURSO PROVIDO (Agravado
de instrumento nº 1010970-59.2021.8.26.0114 - 7ª
Câmara de Direito Privado – Rel. Pastorelo Kfourir –
Julg. 10/05/2023).

Isso posto, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da
tutela de urgência concedida à autora, não comportando reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR